



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720223/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.253 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EXCEL SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar o pagamento da primeira parcela da transação tributária, bem como confirme a adesão à Transação com a inclusão dos débitos discutidos nesse processo. Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.253 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10921.720223/2013-81

mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.
Destaco do voto condutor:

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 27 de fevereiro de 2018. Em 15 de março de 2018, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos: (i) denúncia espontânea, (ii) nulidade da decisão a DRJ por ausência de motivação adequada.

Em 7 de abril de 2021 a Recorrente apresentou aos autos cópia de recibo de adesão a transação tributária(fl. 280).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

Conforme relatado, em 7 de abril de 2021 a Recorrente apresentou aos autos cópia de Recibo de Adesão a Transação Tributária, datado de 28 de dezembro de 2020, do qual constam como transacionados os débitos dos processos administrativos:

- 10909.722968/2012-62

- 10921.720223/2013-81

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.253 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10921.720223/2013-81

- 11128.728049/2013-33

- 11128.723241/2018-48

Consta do próprio pedido que a “*Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos produzirá efeitos no dia do pagamento da primeira parcela da entrada, que deverá ocorrer até o último dia útil de 12/2020*”. Todavia, o recibo apresentado veio desacompanhado da comprovação do pagamento da primeira parcela, de modo que há dúvida sobre a efetivação da transação tributária.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem, intime o contribuinte a apresentar o pagamento da primeira parcela da transação tributária, bem como confirme a adesão à Transação com a inclusão dos débitos discutidos nesse processo.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral